

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**COMUNICADO**

A Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, comunica ao Ministério Público do Estado de Rondônia, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, aos senhores advogados/defensores públicos e ao público em geral, nos termos das disposições contidas na Instrução Conjunta n. 04/2020-PR-CGJ, publicada no DJe n. 218, de 23/11/2020, com entrada em vigor estabelecida em 30 (trinta) dias após a data da publicação, que, doravante todos os processos novos, de natureza criminal (classes originárias e recursais), distribuídos no horário normal de expediente do TJRO ou no do plantão judicial, no âmbito das Câmaras Criminais, Câmaras Reunidas Criminais, Câmaras Especiais, Câmaras Reunidas Especiais e do Tribunal Pleno Judiciário, passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe2G), do Conselho Nacional de Justiça.

Porto velho, 17 de dezembro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente do TJRO

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 043/2020

Dispõe sobre a atualização das tabelas de custas judiciais do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o art. 45 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que trata do reajuste anual das custas judiciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, pelo qual as custas não recolhidas cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896/2016, deverão ser contadas segundo a Lei Estadual n. 301/90;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que estabelece os valores mínimos e máximos para as custas processuais;

CONSIDERANDO o disposto § 2º, do Art. 2º, da Lei 4.721, de 23 de Março de 2020 que determina que a Corregedoria Geral da Justiça publique, anualmente, tabela com os valores nominais previstos nos incisos I a VIII, do Art. 2º, no mesmo ato em que publicar a atualização prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 3.896 de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no §7º, do Art. 5º, da Resolução 151-2020-TJRO que estabelece que os valores os incisos I a VIII do Art. 2º, serão atualizados anualmente na forma do § 2º do art. 2º da Lei n. 4.721/2020, conforme disposto no art. 42 da Lei Estadual n. 3.896/2016;

CONSIDERANDO o Provimento n. 024/2017-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2018;

CONSIDERANDO o Provimento n. 017/2018-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2019;

CONSIDERANDO o Provimento n. 016/2019-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2020;

CONSIDERANDO o constante nos processo SEI n. 9141237-83.2016.8.22.1111;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a atualização das Tabelas I e II que dispõem sobre custas em procedimentos de natureza cível e custas em procedimentos de natureza penal, no Estado de Rondônia, previstas na Lei Estadual n. 3.896 de agosto de 2016 e a atualização das custas criminais sobre “ações e outros procedimentos penais, inclusive recurso”, prevista na Lei n. 301/90, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, reajustadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em 5,20% (cinco virgula vinte por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2019 a novembro de 2020.

Art. 2º Aprovar a atualização dos valores dos Incisos I ao VIII do Art. 2º da Lei Estadual 4.721 de Março de 2020, reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 3,56% (três virgula cinquenta e seis por cento), correspondente ao índice acumulado no período de março de 2020 a novembro de 2020.

Art. 3º Aprovar a atualização dos valores mínimos e máximos para cada uma das hipóteses previstas nos Incisos I, II e III, do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, reajustado pelo índice acumulado, de acordo com a norma contida no art. 1º, deste Provimento.

§ 1º Os valores mínimo e máximo previstos no art.12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º, correspondem a R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) e R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos) , respectivamente;

§ 2º Para a hipótese prevista no inciso I, do art. 12, será recolhido R\$ 57,40 (cinquenta e sete reais e quarenta centavos) no momento da distribuição e R\$ 57,40 (cinquenta e sete reais e quarenta centavos) fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, perfazendo o valor mínimo de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) previsto no §1º deste artigo;

§ 3º O valor máximo para a hipótese prevista no inciso I, do art. 12, será de R\$ 28.700,34 (vinte e oito mil e setecentos reais e trinta e quatro centavos) no momento da distribuição e 28.700,33 (vinte e oito mil e setecentos reais e trinta e três centavos), fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, perfazendo o valor máximo de R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos) , previsto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 4º Aprovar a atualização das custas criminais sobre “ações e outros procedimentos penais, inclusive recurso”, prevista na Lei n. 301/90, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º deste Provimento.

Parágrafo único. Nas “ações e outros procedimentos penais, inclusive recursos” cujo fato gerador das custas tenha ocorrido na vigência da Lei Estadual n. 301 de 1990, a custa será de R\$ 230,89 (duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) para até 300 (trezentas folhas) e a cada conjunto de até 100 (cem) folhas que exceder, mais R\$ 113,89 (cento e treze reais e oitenta e nove centavos) .

Art. 5º. Aprovar os novos valores de referência para a fixação do teto de cobrança das custas processuais remanescente da Lei n. 301/1990, atualizados pelo índice apresentado no Art. 1º deste Provimento.

Parágrafo único. Nas causas em que o valor for superior a R\$ 926.154,57 (novecentos e vinte e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas a 1/3 (um terço), limitado o valor total das custas em R\$ 92.615,45 (noventa e dois mil seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 6º Aprovar o valor mínimo para o recolhimento inicial, previsto na Lei 301/1990 e que permanecem pendentes de recolhimento, reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do Art. 1º deste provimento.

Parágrafo único. Nos processos judiciais distribuídos até 31/12/2016, nos quais o recolhimento inicial esteja pendente, o valor a ser recolhido independentemente do valor da causa, não poderá ser inferior a R\$ 22,20 (vinte e dois reais e vinte centavos).

Art. 7º. Aprovar os novos valores de referência para os Inciso I ao VIII do Art 2º da Lei 4.721 de março de 2020, atualizados pelo índice apresentado no art. 2º deste Provimento.

I - valores até R\$ 225,75 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 225,76 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) a R\$ 450,48 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 450,49 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) a R\$ 787,05 (setecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), em até 3 parcelas;

IV - valores entre R\$ 787,06 (setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos) a R\$ 1.236,50 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) , em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.236,51 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 1.798,83 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.798,84 (um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) a R\$ 2.361,16 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.361,17 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) a R\$ 4.496,56 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R\$ 4.496,57 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 8º Os novos valores terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2021

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELAR CITON

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

TABELA I - LEI 3.896/2016			
CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL			
CÓD	ATO	CUSTAS - 2021	FUNDAMENTO
1001	Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição	2% (por cento) do valor da causa, sendo 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.	Artigo 12, inciso I
1002	Preparo da apelação e recurso adesivo no ato de interposição (dentro do prazo).	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1003	Distribuição da ação no 2º grau de jurisdição (Competência Originária)	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1004	Satisfação da prestação jurisdicional ou da execução (extinção do processo)	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso III
1005	Preparo da apelação e recurso adesivo depois do ato de interposição (em dobro por estar fora do prazo).	6% (seis por cento) do valor da causa	Artigo 12, §2º
1006	Interposição de agravo de instrumento e agravo interno	R\$ 344,40	Artigo 16
1007	Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados	R\$ 17,21	Artigo 17
1008	Requerimento de renovação de ato adiado ou já realizado, salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.	R\$ 17,21	Artigo 19
1009	2ª Via de formal de partilha	R\$ 114,80	Artigo 20, §3º
1010	Habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial e falência	2% (por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso I
1011	Recurso em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso II
1012	Satisfação da prestação jurisdicional em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso III
1013	Recurso Inominado	5% (cinco por cento), correspondendo a soma dos incisos I e II do artigo 12	Artigo 23, §1º
1014	Agravo de Instrumento oriundo do Juizado da Fazenda Pública	R\$ 229,61	Artigo 23, §2º
1015	Carta de ordem ou precatórias ou rogatórias	R\$ 344,40	Artigo 30
1016	Desarquivamento de processo físico	R\$ 114,80	Artigo 31
1017	Autenticação de documentos	R\$ 6,89	Artigo 32
1018	Fotocópia	R\$ 1,16	Artigo 33

ANEXO II

TABELA II - LEI 3.896/2016			
CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA PENAL			
CÓD	ATO	CUSTAS - 2021	FUNDAMENTO
2001	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo eletrônico, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$ 574,01	Artigo 24, inciso I
	A cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	R\$ 114,80	
2002	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo físico, até 200 (duzentas) folhas	R\$ 574,01	Artigo 24, inciso II
	A cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	R\$ 114,80	
2003	Distribuição da ação penal privada	R\$ 574,01	Artigo 24, inciso III
2004	Trânsito em julgado da ação penal privada	R\$574,01	Artigo 24, inciso III
2005	Carta de ordem, precatória ou rogatória em ação penal privada	R\$ 344,40	Artigo 24, parágrafo único c/c Artigo 30
2006	Recurso em ação penal privada	R\$1.148,02	Artigo 25
2007	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo eletrônico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$ 287,00	Artigo 26, inciso I
	A cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	R\$ 55,52	
2008	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo físico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 200 (duzentas) folhas	R\$ 277,64	Artigo 26, inciso II
	A cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	R\$ 57,40	
2009	Distribuição da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 287,00	Artigo 26, inciso III

2010	Trânsito em julgado da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$287,00	Artigo 26, inciso III
2011	Homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multas nos Juizados Especiais Criminais	R\$ 287,00	Artigo 27
2012	Interpelação	R\$ 344,40	Artigo 28
2013	Incidente de falsidade	R\$ 344,40	Artigo 28
2014	Notificação judicial criminal	R\$ 344,40	Artigo 28
2015	Pedido de explicação	R\$ 344,40	Artigo 28
2016	Revisão criminal julgada improcedente	R\$ 861,01	Artigo 29
2017	Desarquivamento de processo	R\$ 114,80	Artigo 31
2018	Autenticação de Documentos	R\$ 6,89	Artigo 32
2019	Fotocópias	R\$ 1,16	Artigo 33



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/12/2020, às 08:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1997297e e o código CRC 079694F6.

Provimento Corregedoria Nº 044/2020

Dispõe sobre a atualização das Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia e da outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Estadual n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Estadual n. 2.999, de 25 de março de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, e suas alterações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, XV da Lei Complementar n. 296/2004; no art. 4º, III e art. 9º, IX da Lei n. 3.537/2015 e suas alterações (Leis n. 4.577/2019 e 4.578/2019);

CONSIDERANDO a Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/2011-PR, que dispõe sobre a complementação da renda mínima às serventias extrajudiciais que prestam serviços no âmbito do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 003/2019-PR-CG;

CONSIDERANDO os Provimentos n. 005/2013-CG, 010/2013-CG, 0027/2013-CG, 022/2014-CG, 0029/2015-CG, 0014/2016-CG, 0023/2017-CG, 0016/2018-CG, 0018/2019-CG, 0017/2020-CG e 0033/2020-CG, que dispõem sobre a aprovação e alteração das Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos dos Serviços Notariais e de Registro, e,

CONSIDERANDO o constante no processo SEI n. 9141136-46.2016.8.22.1111,

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR a atualização dos valores da base de cálculo e dos emolumentos das Tabelas I a V dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Rondônia, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2019 a novembro de 2020.

Art. 2º. AUTORIZAR a atualização do valor do selo digital de fiscalização (Anexo I) pelo índice acumulado mencionado no artigo 1º deste Provimento, bem como fazer os ajustes necessários em atenção ao novo regramento dado pela Lei n. 4.911, de 08 de dezembro de 2020.

Art. 3º. APROVAR o novo valor da renda mínima das serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais, fixando-o em R\$ 11.770,03 (onze mil, setecentos e setenta reais e três centavos), reajustado pelo índice acumulado mencionado no art. 1º.

Art. 4º. DETERMINAR que os delegatários e interinos das Serventias Extrajudiciais confeccionem as referidas tabelas, em cartaz a ser afixado no átrio da serventia, na medida mínima de 0,45x0,80m, em cumprimento aos arts. 23, VII e 95 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, conforme o modelo constante no Anexo II deste Provimento.

Art. 5º. Os valores atualizados monetariamente vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2021.

Publique-se.

Cumpra-se.